



PROJETO DE LEI N.º 9.196-A, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO).

DESPACHO:

AS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e outros que disponibilizem conteúdo informativo na rede mundial de computadores.

Art. 2º Toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade ou tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhada de advertência informando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator a suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sus publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente está muito em voga o chamado "Doutor Google", que consiste na obtenção, por leigos, de informações sobre saúde, incluindo diagnósticos e tratamentos, na rede mundial de computadores, a internet.

Como tudo, esse fenômeno tanto pode ter consequências positivas quanto negativas. Pelo lado positivo, os pacientes que tomam a iniciativa de se informar têm condições de discutir melhor seus problemas e seu tratamento com os profissionais que os atendem, aumentando sua compreensão do quadro e o sucesso das medidas terapêuticas.

Pelo lado negativo, há muitos que, lendo as informações disponibilizadas nos sítios e blogues, creem-se em condições de estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis. Todas as profissões pressupõem um período de aprendizado, que é realizado em etapas. O aprendizado nas áreas de saúde é, como se sabe, mais longo que o da maioria das outras profissões e o leigo, ainda que muito inteligente e muito competente em sua própria área de atuação, não terá a bagagem do profissional, nem seu discernimento.

A aprovação do presente projeto de lei, para o que peço aos nobres pares seu apoio e os necessários votos, terá o efeito de alertar os usuários da internet quanto às inerentes limitações dos conteúdos publicados e, estimulando as pessoas a procurar profissionais capacitados, contribuir para reduzir o problema da automedicação com todos as suas más consequências.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

3

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obrigar que páginas virtuais, sítios

eletrônicos, blogues e demais que divulgarem informações sobre diagnóstico de

enfermidade, características de enfermidade ou tratamento médico ou dentário

incluam advertência explicando tratar-se de informação de caráter geral e que o

profissional competente deve ser consultado para adequada avaliação clínica,

implicando a não observância na suspensão da publicação do respectivo conteúdo

até que seja efetuada a correção.

Segundo justifica o autor, a iniciativa visa a coibir o autodiagnóstico

e a automedicação, cada vez mais comuns devido à proliferação de conteúdo nem

sempre confiável sobre saúde na rede mundial de computadores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e

Família, de Ciência e Tecnologia de Comunicação e Informática e de Constituição e

Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva

pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor é bastante oportuna. O mau hábito da

automedicação, tão difundido no Brasil, teve um impulso gigantesco com a criação

da rede mundial de computadores e a correspondente facilidade de disseminação de

informações.

Uma coisa, a nosso ver, é a divulgação, grandemente positiva, de

informações sobre saúde, hábitos saudáveis, alimentos que devem ser procurados e

outros que devem ser evitados, por exemplo. Outra coisa é a divulgação de

diagnósticos e tratamentos que somente profissionais treinados estão habilitados a

fazer e prescrever. Se muitas vezes é assaz difícil para o especialista fazer o

diagnóstico diferencial entre enfermidades semelhantes, imagine-se o quanto é

improvável para o leigo, armado de informações superficiais ou em linguagem que

não domina. A falta de treinamento provoca falta de compreensão e implica em uma

capacidade crítica depauperada. Assim é que com frequência cada vez maior veem-

se notícias sobre pessoas que tiveram maus resultados com medicamentos errados,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

tratamentos mal indicados e até mesmo aparelhos ortodônticos montados sem o concurso de um dentista.

Ao obrigar a publicação de advertências explícitas, o presente projeto de lei pode tornar-se um bom instrumento para ajudar a diminuir a quantidade de efeitos adversos provocados por tratamentos mal indicados e mal aplicados. Houvemos por bem, entretanto, aprimorar-lhe o texto, de modo a imprimir-lhe mais clareza e concisão, além de incluir dispositivo que visa a coibir a divulgação de imagens de pacientes sem a sua aprovação expressa.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.196, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.196, DE 2017

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a divulgação de informações sobre saúde humana na rede mundial de computadores, observadas as determinações desta lei.

Art. 2º É vedada a exposição, sem a autorização expressa do titular, de dado pessoal referente a sua saúde.

Art. 3º O usuário deve incluir da mensagem "Esta informação tem caráter geral. O profissional competente deverá ser sempre consultado para realizar uma adequada avaliação clínica", de modo visível e destacado, sempre que divulgar na internet informações sobre:

- I diagnóstico de enfermidade;
- II características de enfermidade;
- III tratamento médico ou odontológico.
- Art. 4º A publicação em desacordo com o disposto nesta lei está

sujeita a exclusão, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, respondendo o provedor de aplicações de internet somente se, após ordem judicial específica, não tomar as providencias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 9.196/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.196, DE 2017

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

oficial.

Art. 1º É livre a divulgação de informações sobre saúde humana na rede mundial de computadores, observadas as determinações desta lei.

Art. 2º É vedada a exposição, sem a autorização expressa do titular, de dado pessoal referente a sua saúde.

Art. 3º O usuário deve incluir da mensagem "Esta informação tem caráter geral. O profissional competente deverá ser sempre consultado para realizar uma adequada avaliação clínica", de modo visível e destacado, sempre que divulgar na internet informações sobre:

I - diagnóstico de enfermidade;

II - características de enfermidade;

III - tratamento médico ou odontológico.

Art. 4º A publicação em desacordo com o disposto nesta lei está sujeita a exclusão, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, respondendo o provedor de aplicações de internet somente se, após ordem judicial específica, não tomar as providencias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO Presidente

FIM DO DOCUMENTO